



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600192-77.2020.6.21.0101**

**Procedência:** BARRA DO GUARITA – RS (101.ª ZONA ELEITORAL – TENENTE PORTELA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA  
**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BARRA DO GUARITA  
**Recorrido:** CESAR TADEU PAIER  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO REQUERENTE PELO TCU. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO ANO DE 2011. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. REESTABELECIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE APÓS CASSAÇÃO DA SUSPENSÃO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE JÁ TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. INEXISTÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 101.ª Zona Eleitoral de Tenente Portela – RS, que julgou improcedente a impugnação movida pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BARRA DO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

GUARITA, deferindo o pedido de registro de candidatura de CESAR TADEU PAIER para concorrer ao cargo de Prefeito pela coligação BARRA DO GUARITA NAS MÃOS DE QUEM FAZ! (PTB - MDB), ao fundamento de que o prazo de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 já transcorreu, bem como as demais causas trazidas pelo impugnante não se vislumbram no caso.

O partido impugnante, em suas razões recursais, afirma que o impugnado, encontra-se inelegível até 30.06.2023, tendo em vista a cassação da liminar, em 2015, que suspendeu os efeitos da decisão do TCU. Ademais, o requerido é devedor do erário municipal, além de ser réu em ação penal e ação civil pública, demonstrando que o mesmo não pode gerir novamente as contas públicas do município. Requer, por fim, o provimento do recurso para reconhecer a inelegibilidade do recorrido e indeferir seu pedido de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 20.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de CESAR TADEU PAIER para concorrer ao cargo de Prefeito pela coligação BARRA DO GUARITA NAS MÃOS DE QUEM FAZ! (PTB - MDB), no Município de Barra do Guarita, o qual foi impugnado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BARRA DO GUARITA em razão da presença de condição de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, “g”, da LC n.º 64/90, correspondente à desaprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas do requerente relativas ao exercício de função pública, por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, dentre outras causas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LC 64/90**

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

Consoante se depreende dos documentos juntados pelo impugnante e referido no próprio recurso, verifica-se que a decisão do TCU que desaprovou as contas do recorrido e deu ensejo à sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, transitou em julgado em 27.01.2011. Ocorre que o impugnado ajuizou, na Justiça Federal, ação ordinária (5036984-66.2012.4.04.7100) para suspender os efeitos da decisão do TCU, obtendo liminar junto ao TRF4, em agravo de instrumento (5011120-83.2012.404.0000), em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

13.07.2012 (ID 9403683). Até esta data, já havia transcorrido 1 ano, 5 meses e 16 dias do prazo de inelegibilidade.

Sem adentrar na discussão se a sentença que julgou improcedente o pedido fez cessar a tutela antecipada, vez que a apelação não teria efeito suspensivo (alegação do recorrente), o certo é que, sem sombra de dúvida, a tutela antecipada cessou no momento em que a sentença foi confirmada por acórdão do TRF no julgamento da apelação (50369846620124047100), pois deste foi interposto apenas recurso especial.

O recorrente afirma que a tutela antecipada teria sido mantida até o trânsito em julgado do acórdão, porém não foi esclarecido pelo recorrente qual decisão teria determinado a manutenção da tutela antecipada até o trânsito em julgado do processo, razão pela qual, como referimos, entendemos que o julgamento da apelação confirmando a sentença de improcedência fez cessar os efeitos da tutela, já que o REsp interposto não tem efeito suspensivo, sendo que não foram opostos embargos.

Assim, o acórdão na apelação na ação ordinária foi prolatado em 16.07.2013 (ID 9403283), data a partir da qual a liminar restou cassada e o prazo de inelegibilidade foi reestabelecido, passando a correr o período restante (6 anos, 6 meses e 14 dias), tendo escoado a totalidade do prazo, portanto, em **30.01.2020**.

Diga-se que não é possível fazer correr novamente todo o prazo de inelegibilidade, sob pena de incidir em relação ao ora requerente período de inelegibilidade superior aos 8 anos estabelecidos na norma.

Por fim, quanto às alegações do partido impugnante de que o requerido é devedor do erário municipal, além de ser réu em ação penal e ação civil pública, tais questões foram bem analisadas pela sentença, razões que adotamos no presente parecer:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*(...) Ademais, o item 2.2 (ID 11824360) da impugnação proposta pelo Partido dos Trabalhadores igualmente não merece prosperar, posto que não se reveste de suporte fático/jurídico a alicerçar o indeferimento do registro de candidatura. Na LC 64/90 não há nenhum dispositivo que enquadre a situação alegada pelo impugnante (condição do impugnado ser devedor de quantias vultuosas ao Município no qual pretende concorrer ao pleito majoritário) numa das causas de inelegibilidades elencadas. Cabe sim ao eleitor fazer este juízo.*

*É de bom alvitre consignar, por oportuno, que as causas de inelegibilidade se apresentam como impedimentos que obstem o exercício da capacidade eleitoral passiva pelo cidadão brasileiro. Assim sendo, as causas de inelegibilidade se interpretam restritivamente.*

*No que se refere ao processo criminal, que tramita na Justiça Federal de Palmeiras das Missões (Autos 5001353-73.2016.4.04.7127) e na ação civil pública 1.19.0000619-3, que tramita na Comarca de Tenente Portela contra o impugnado, ainda encontram-se em fase de tramitação em primeiro grau e, desse modo, como não ocorreu a condenação por órgão colegiado, inexistindo a incursão do impugnado na causa do artigo 1º, I, "I", da LC 64/90 (...)*

Destarte, já tendo transcorrido o prazo de inelegibilidade do art. 1.º, I, "g", da LC n.º 64/90 e ausentes outras causas de inelegibilidade, o deferimento do registro é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL